

Trata-se de PL que "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colocau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* autoriza o Município a *doar*, mediante outorga de "escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", obedecendo-se as disposições constantes dos incisos "I" a "V"; o *Art. 2º "caput"* diz que o valor do reembolso a que se refere o *art. 1º* "corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída"; o *Parágrafo único* regula exigências de outorga de domínio com relação à posse de mais de 800 m<sup>2</sup>, nos incisos I e II; o *Art. 3º* refere o valor venal da área, não considerando as melhorias implantadas; o *Art. 4º* refere que o valor do recolhimento do reembolso previsto poderá ser feito em até 30 (trinta) meses; o *Art. 5º* e §§ 1º, 2º, incisos "I" a "VI" e § 3º, refere os procedimentos junto à municipalidade para obtenção da legalização da posse, a qual deverá ser avaliada, com opção das condições de recolhimento do reembolso, e ao final da quitação será concedida a escritura de doação ao possuidor, devendo o interessado apresentar os documentos previstos; o *Art. 6º* refere as conseqüências legais em caso de deixar o possuidor de recolher quaisquer das parcelas do reembolso; o *Art. 7º* e §§ 1º e 2º regulam a apreciação do pedido pela Prefeitura Municipal, verificando a incidência de "planos de urbanização do local", caso em que o interessado será indenizado pela posse e benfeitorias que vier a perder, e os casos de retenção parcial do terreno pela municipalidade, mediante compensação ao interessado; o *Art. 8º* refere que todas as áreas cuja posse a Prefeitura já detenha ou venha a recuperar, "integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social"; o *Art. 9º* refere *cláusula financeira*; e o *Art. 10* refere *cláusula de vigência* da Lei e *cláusula de revogação* da Lei nº. 2.342, 28 de novembro de 1984, e da Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995, que a alterou.

A matéria sobre *alienação de bens municipais* está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

O projeto introduz algumas alterações na Lei nº 2.342/84, alterada pela Lei nº 4.983/95, que regulam a mesma matéria, ou seja: “Dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas “Colorau”, “Zacarias”, “João Romão” e “Sabiá”, e dá outras providências”.

Ocorre que as *demais disposições das referidas Leis*, não expressamente alteradas, ora “são recepcionadas nesta proposição e assim, entendemos por bem, ao invés de alterá-las, acrescentando os novos dispositivos, em revogá-las expressamente, compilando toda normatização referente a matéria, num só texto legal, o que facilita o seu entendimento e, conseqüentemente, sua aplicabilidade”, ressaltando o relevante interesse público do projeto, conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito (fls.03).

O projeto em análise atende às exigências preconizadas na LOMS para a doação dos bens públicos aos interessados que preencherem os requisitos legais, nos bairros que menciona.

A aprovação do PL depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Consultora Jurídica